



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.040575/86-08  
Recurso nº. : 121.669  
Matéria : IRF - Ano(s): 1986  
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.134


**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – LEGITIMIDADE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO** – O responsável tributário, na qualidade de sujeito passivo, conforme definição do parágrafo 1º, do artigo 121, do CTN, tem legitimidade para pleitear a restituição de tributo recolhido indevidamente, nos termos do artigo 165 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.040575/86-08  
Acórdão nº. : 106-12.134  
  
Recurso nº. : 121.669  
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RELATÓRIO**

Em 24 de outubro de 1986 apresentou o Banco Central do Brasil requerimento de restituição de imposto retido na fonte sobre os rendimentos de OTN auferidos pela CABEA – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Estado do Amazonas, no valor de CZ\$ 57.124,62, recolhido através de DARF, em 25.08.1986.

Alegou que a aludida retenção fora realizada indevidamente uma vez que tal entidade providenciaria teve sua imunidade reconhecida por sentença prolatada em 16.01.1985 pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, razão porque foi procedida a imediata devolução do valor recolhido, tendo o Banco Central do Brasil legitimidade para requerer o ressarcimento do montante devolvido.

A DRF no Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito por estar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição não se tratando, portanto, de decisão definitiva (fls. 05/06).

Apresentou o contribuinte Impugnação (fls. 10/12) em que alega que agiu em consonância com o determinado no art. 12 da Lei 1.533/51, ou seja, cumprindo, provisoriamente, o julgado.

Foi proposta diligência para que a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro se manifestasse indicando o estágio atual do *mandamus*, bem como emitindo parecer sobre o pleito do contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.040575/86-08  
Acórdão nº. : 106-12.134

O Procurador da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que a sentença não albergaria devolução de valores já retidos e, ainda, que somente a entidade beneficiária do rendimento teria legitimidade para pleitear a restituição, não cabendo tal direito à fonte retentora (fls. 31).

Foi anexado aos autos o processo administrativo relativo ao *mandamus* informando-se, outrossim, que a decisão do TRF havia sido favorável à CABEA (fls. 37).

Levado a julgamento, a autoridade julgadora da DRJ manteve a decisão guerreada (fls. 50/52) tendo asseverado, em suas razões de decidir, que somente o sujeito passivo poderia pleitear a restituição em face ao disposto no artigo 165 do CTN, pelo que não competia ao Banco Central do Brasil devolver a soma retida, tendo agido por mera liberalidade, cumprindo-lhe, por conseqüência, "*a assunção do ônus financeiro de seu gesto*".

Ademais, afirma que tendo o Mandado de Segurança sido impetrado contra o Superintendente Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro, somente este poderia cumprir a sentença e "*não o interessado que no procedimento judicial seria um "tertius"*".

Aduz, ainda, que "*o que se discute na ação seria uma não-retenção futura ou prospectiva, jamais ensejando uma devolução quanto a valores até então retidos*".

Inconformado, apresentou o Banco Central do Brasil Recurso Voluntário (fls. 58/60) em que alega:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.040575/86-08  
Acórdão nº. : 106-12.134

- o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a restituição a terceiro, não contribuinte, desde que tenha ele arcado com o ônus da operação;
- negar a repetição de indébito seria consagrar o enriquecimento sem causa, já que "*a Receita Federa estaria se apropriando de recursos que reconhecidamente não têm qualquer contrapartida de natureza tributária*";
- o Banco Central, na qualidade de autarquia federal, é instituição que com interesse eminentemente público, não sendo possível liberalidade com recursos públicos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.040575/86-08  
Acórdão nº. : 106-12.134

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Como informado no Relatório acima, em 25.08.1986 o Banco Central do Brasil recolheu, indevidamente, imposto de renda na fonte sobre rendimentos de OTN auferidos pela CABEA – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Estado do Amazonas S/A.

A *contrariu sensu* do apontado na decisão recorrida, o caráter indevido do tributo havia sido reconhecido anteriormente à retenção, já que em 16.01.1985, 01 (hum) ano antes, foi proferida sentença pela 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro reconhecendo a imunidade da CABEA quanto ao Imposto de Renda, "*tendo em vista a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.065/83*"(fls. 261 do apenso). Assim sendo, a restituição pretendida tem amparo na sentença proferida, confirmada pelo órgão *ad quem*, já que não se pretende devolução de valores retidos anteriormente à impetração do *mandamus*, mas posteriormente, em flagrante ofensa à imunidade já reconhecida judicialmente.

Verificada a plausibilidade do pedido, há que se analisar se é possível restituir-se ao responsável tributário a quantia indevidamente retida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.040575/86-08  
Acórdão nº. : 106-12.134

No caso o responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos de OTN auferidos pela CABEA era o Banco Central do Brasil, revestindo-se este, portanto, da qualidade de responsável tributário, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte de fato. Em assim sendo, acaso não recolhido o tributo, poderia o Fisco exigir a exação apenas do Banco Central do Brasil, jamais da CABEA, já que a retenção cabia àquele órgão.

Ora, verificando o Banco que a retenção era indevida da exação, já que a CABEA é entidade beneficiária de imunidade, nos termos da sentença proferida muito antes do recolhimento do tributo, por certo deveria sanar o equívoco devolvendo à instituição o valor que ele erroneamente recolhera, e pleiteando, posteriormente, na qualidade de responsável tributário, a restituição.

Ao responsável tributário também é dado o direito à restituição de tributo indevido. Com efeito, dispõe o artigo 121, do CTN, *in verbis*:

**"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigado ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.**  
**Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:**  
**I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;**  
**II – responsável, quando, se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".**

Ora, pela definição acima exposta verifica-se que na concepção de sujeito passivo enquadra-se o contribuinte e o responsável tributário, pelo que dispondo o artigo 165 do CTN que o "*sujeito passivo*" tem direito à restituição total ou parcial do tributo no caso de pagamento indevido, por certo quis enquadrar também o responsável tributário, garantindo-se, pela Lei Tributária, o direito ao mesmo de pleitear



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.040575/86-08  
Acórdão nº. : 106-12.134

restituição de tributo. Neste sentido é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, como se vê nas ementas abaixo:


*"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. VALORES RETIDOS NA FONTE PAGADORA. Ao repassar para o Erário o imposto de renda devido por terceiros, a fonte pagadora nada desembolsa, e portanto não tem legitimidade para pedir a restituição do indébito; já o responsável, que paga o imposto de renda no lugar do contribuinte, por ter descumprido a obrigação de retê-lo na fonte, tem, sim, legitimidade para pleitear-lhe a restituição, na medida em que arcou com a oneração". (REsp 197955/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 21.06.1999)*

*"TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE.*

- 1. Legitimidade do Responsável Tributário.*
- 2. Multiplicidade de precedentes.*
- 3. Recurso Improvido." (REsp 124315/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 23.03.1998)*

Em assim sendo, razão não há para que seja indeferido o pleito do contribuinte, lembrando-se, como mencionado no Recurso, que em face à vedação ao enriquecimento sem causa, bem como diante da finalidade pública a que é obrigado o Banco Central a perseguir, não era possível negar-se o direito à restituição de valor corretamente devolvido em cumprimento a sentença que reconheceu, anteriormente à retenção, a imunidade da CABEA.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
7